

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021 / 2022

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE **PARÁ DE MINAS e IGARATINGA**, CNPJ n. 20.917.142/0001-25, neste ato representado por seu Presidente, JOAQUIM LUIZ DE FREITAS e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO E ARTEFATOS DE MADEIRA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **SINDIMOV-MG**, CNPJ n. 17.434.911/0001-20, neste ato representado por sua Presidente, Sr(a). IARA GOMES ABADE estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA E DATA-BASE - As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho por 12 (doze) meses, no período de **1º de Julho de 2021 a 30 de junho de 2022** e a data-base da categoria em 1º de Julho.

Parágrafo Único: As cláusulas, condições e benefícios desta Convenção Coletiva de Trabalho terão validade restrita ao período pactuado para a sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo com o advento final prévio e expressamente fixado. Os benefícios não retroagem à data anterior à vigência da presente convenção, salvo disposição contrária de determinados direitos.

CLÁUSULA 2ª - ABRANGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) da Indústria do Mobiliário e Artefatos de Madeira no Estado de Minas Gerais, com base territorial em Pará de Minas e Igaratinga.

CLÁUSULA 3ª - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional, acima do piso da categoria, serão reajustados, a partir de 1º de julho/2021, pelo percentual de 6,5% (seis virgula cinco por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 1º/07/2020

Parágrafo Primeiro: Compensação de Antecipação Salarial - As antecipações salariais que tenham sido concedidas no período de 1º/07/2020 a 30/06/2021 poderão ser compensadas, no limite do índice aqui acordado, exceto os decorrentes de promoção, equiparação salarial ou término de aprendizagem.

Parágrafo Segundo: Proporcionalidade - Os empregados que tenham sido admitidos após 1º de julho de 2020 terão o reajuste proporcional, conforme tabela integrante desta cláusula. Para fazer jus ao percentual do mês de admissão, o empregado deverá ter sido admitido até o dia 15 (quinze). Aos admitidos após o dia 15 (quinze), será aplicado o percentual do mês seguinte.



TABELA DE PROPORCIONALIDADE**2021 / 2022**

MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE DE REAJUSTE	FATOR MULTIPLICATIVO
2020	%	1
Julho	6,50	1,0650
Agosto	5,96	1,0596
Setembro	5,42	1,0542
Outubro	4,88	1,0488
Novembro	4,33	1,0433
Dezembro	3,79	1,0379
2021	%	
Janeiro	3,25	1,0325
Fevereiro	2,71	1,0271
Março	2,17	1,0217
Abril	1,63	1,0163
Mai	1,08	1,0108
Junho	0,54	1,0054

Parágrafo Terceiro: Não obstante o disposto nesta cláusula e seus parágrafos, o salário do empregado mais novo não poderá ficar superior ao do empregado mais antigo na mesma função.

CLÁUSULA 4ª - PISOS DA CATEGORIA – A partir da vigência desta convenção, nenhum trabalhador desta categoria profissional, poderá perceber salários inferiores aos seguintes níveis:

GRUPOS	VALORES
I	R\$ 1.926,38 Um mil novecentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos
II	R\$ 1.372,86 Um mil trezentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos
III	R\$ 1.280,80 Um mil duzentos e oitenta reais e oitenta centavos
IV	R\$ 1.201,42 Um mil duzentos e um reais e quarenta e dois centavos

PISOS EMBALAGENS

GRUPOS	VALORES
I	R\$ 1.816,31 Um mil oitocentos e dezesseis reais e trinta e um centavos
II	R\$ 1.359,51 Um mil trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos
III	R\$ 1.252,29 Um mil duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos
IV	R\$ 1.201,42 Um mil duzentos e um reais e quarenta e dois centavos

Parágrafo Único: O salário do Grupo IV nunca poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.

CLÁUSULA 5ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS - As empresas poderão conceder adiantamento de salário aos seus empregados e, nesse caso, o adiantamento será de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, desde que o empregado tenha trabalhado na quinzena o período correspondente e o pagamento deste adiantamento deverá ser efetuado até o 15º (décimo quinto) dia que anteceder o dia do pagamento.

Parágrafo Único: Faculta-se também às empresas a concessão de “vales”, os quais, se concedidos, poderão ser descontados dos salários ao final do mês ou em parcelas mensais. Tudo conforme livre entendimento entre as partes.

CLÁUSULA 6ª - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação deste instrumento deverão ser quitadas, sem acréscimos legais em parcelas divididas pelos números de meses que levar para celebração desse instrumento, em relação à data-base da categoria.

Parágrafo Único: O início de pagamento das diferenças salariais deverá ser processado na folha de pagamento do mês subsequente à data da celebração desse instrumento.

CLÁUSULA 7ª - MÉDIA SALARIAL - Com relação aos empregados que percebem remuneração mista, composta de parte fixa e parte variável, para efeitos de cálculos de férias, 13º salário e aviso prévio, as empresas consideraram a média da parte variável dos últimos 12 (doze) meses.

CLÁUSULA 8ª - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO - Nas substituições temporárias o substituto fará jus ao mesmo salário do substituído, cessando essa vantagem tão logo cesse a substituição.

Parágrafo Único: Para efeito de aplicação do disposto nesta cláusula, as partes definem que deverá ser considerada substituição temporária aquela que seja por período superior a 30 (trinta) dias.

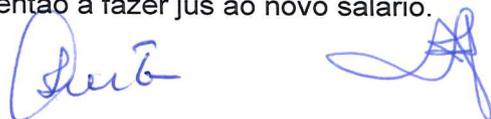
CLÁUSULA 9ª - QUITAÇÃO - Com o cumprimento das obrigações salariais previstas neste acordo, considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da lei nº 10.192 de 14/02/2001, ficando expressamente quitadas eventuais perdas salariais que tenham ocorrido até 30/06/2021, no limite dos percentuais concedidos.

CLÁUSULA 10ª - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - As empresas se obrigam a fornecer a seus empregados, comprovante de pagamento de seus salários com discriminação dos valores e respectivos descontos e identificação da empresa.

CLÁUSULA 11ª - PROMOÇÕES - Em caso de promoção funcional do empregado poderá haver, a critério da empresa, um período de experiência na nova função, que não poderá, todavia, ultrapassar 60 dias, salvo para cargos de supervisão e chefia, com relação aos quais o período poderá ser de até 90 dias.

Parágrafo Primeiro: Durante o período experimental, o empregado permanecerá auferindo o salário do cargo anterior.

Parágrafo Segundo: Decorrido o período experimental, e caso se torne efetiva a promoção, será ela anotada na CTPS, passando o empregado então a fazer jus ao novo salário.



Parágrafo Terceiro: Nas funções onde não houver paradigma, a promoção implicará em aumento salarial nunca inferior a 10% (dez por cento).

CLÁUSULA 12ª - DAS HORAS EXTRAS - As horas extras serão remuneradas com o adicional de 65% (sessenta e cinco por cento), incidindo o adicional sobre o salário contratual.

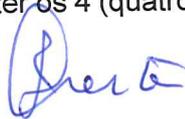
CLÁUSULA 13ª - AUXÍLIO FUNERAL - Em caso de falecimento do empregado (a) as empresas contribuirão com o pagamento da importância equivalente ao valor do salário nominal do mês do falecimento, destinando-se ao cônjuge, companheiro (a) ou dependente do falecido (a) habilitados perante a Previdência Social.

Parágrafo Único: No caso em que a empresa possuir seguro de vida para seus empregados, fica desobrigada ao pagamento do auxílio funeral, desde que assegurado o mínimo estipulado no "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA 14ª - QUINTA - KIT BEBÊ - Ocorrendo o nascimento de filho(s) da funcionária (cobre somente titular do sexo feminino) a mesma receberá a título de doação um Kit Bebê com os seguintes itens:

- 01 caixa de lenço umedecido
- 01 litro de álcool absoluto
- 02 pacotes de ataduras
- 02 sabonetes
- 01 vidro de óleo umectante
- 120 fraldas descartáveis
- 150 Cotonetes

CLÁUSULA 15ª - CLASSIFICAÇÃO DE GRUPOS - Para fixação de pisos salariais, as partes convenientes resolvem manter os 4 (quatro) diferentes Grupos, conforme as respectivas funções exercidas.



ESSES QUATRO GRUPOS SÃO OS SEGUINTE:

GRUPO I	GRUPO II	GRUPO III	GRUPO IV
Afiador de Ferramentas	Acabador de Móveis	Auxiliar/Ajudante de Acabador	Carregador
Almoxarife	Cortador de Tecido	Auxiliar/Ajudante de Almoxarife	Contínuo
Carpinteiro	Cozinheiro	Auxiliar/Ajudante de Carpinteiro	Copeiro (a)
Colchoeiro	Expedidor	Auxiliar/Ajudante de Costureira	Embalador
Controler de Qualidade	Moldador de Armação	Auxiliar/Ajudante de Cozinha	Encerador
Costureira	Moldureiro	Auxiliar/Ajudante de Estofador	Esqueleteiro
Eletricista de Manutenção	Montador de Móveis Pronto	Auxiliar/Ajudante de Foleador	Faxineira
Entalhador	Prensista	Auxiliar/Ajudante de Lustrador	Jardineiro
Estofador	Vidraceiro	Auxiliar/Ajudante de Maquinista	Lixador Manual
Ferreiro	Vigia	Auxiliar/Ajudante de Marceneiro	Montador de Embalagem
Foleador	Virador	Auxiliar/Ajudante de Montador	Operador de Máquinas Manuais
Laminador		Auxiliar/Ajudante de Pintor	Polidor
Lustrador	Assistente	Auxiliar/Ajudante de Prensista	Raspador
Maquinista	Projetista	Auxiliar/Ajudante de Produção	Retocador
Marceneiro		Auxiliar/Ajudante de Serralheiro	Serviços Gerais
Mecânico de Manutenção		Auxiliar/Ajudante de Soldador	
Mestre Tubular		Colador	
Montador de Móveis em Fabricação		Percinteiro	
Motorista		Porteiro	
Operador de Empilhadeira			
Pintor		Auxiliar Administrativo	
Prototipista		Recepcionista/Telefonista	
Serralheiro			
Soldador			
Torneiro			
Supervisor			
Designer			

Parágrafo Primeiro: Outras atividades que estiverem fora das descrições acima, não poderão ser remuneradas abaixo do Piso IV.

Parágrafo Segundo: Função Maquinista – Fica convencionado que a função e/ou cargo denominado “Maquinista” inserido no “Grupo I” da Convenção Coletiva de Trabalho é aquele profissional que trabalha na produção, possuindo experiência, conhecimento e habilidade para trocar ferramentas, regular e operar plenamente em máquina não manual, tais como: serra circular, esquadrejadeira, tupia, desengrosso, plaina, serra de fita, furadeira múltipla, seccionadora, viradeira, ponteadeira, dobradeira, guilhotina, cortadeira, serra de corte, máquina para madeira com controle numérico (CNC), máquina automática com programação via PLC ou micro computador, entre outros.

CLÁUSULA 16ª - REGISTRO DA CARTEIRA DE TRABALHO – O empregado ao ser admitido na empresa terá a sua Carteira de Trabalho registrada no prazo máximo de 48 horas e os respectivos documentos devolvidos, quando for o caso, em 72 horas”.

CLÁUSULA 17ª - AUTENTICAÇÃO DOCUMENTAL - Nos pedidos de demissão, recibos de quitação e contratos de experiência, as assinaturas dos empregados deverão ser apostas sobre a efetiva data em que for firmado o documento. Os contratos de experiência deverão conter assinatura, repassando-se cópia ao empregado.

CLÁUSULA 18ª - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - Nas dispensas por justa causa, o empregado deverá ser cientificado por escrito dos motivos da dispensa.

CLÁUSULA 19ª - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - O pagamento das rescisões contratuais poderá ser efetuado em dinheiro, cheque administrativo ou transferência bancária de forma nominal.

CLÁUSULA 20ª - PRAZO PGTO VERBAS RESCISÓRIAS - As empresas pagarão as parcelas devidas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho dentro do prazo de até 10 dias após a dispensa efetiva do trabalhador, contados após a entrega de notificação da comunicação da extinção contratual ou do recibo de aviso prévio.

CLÁUSULA 21ª - DISPENSA DE EMPREGADA - A empregada tem obrigação de comunicar ao empregador seu estado gravídico, comprovando com atestado médico.

Parágrafo Primeiro: Independentemente de qualquer notificação, constatada a gravidez da empregada durante o contrato de trabalho, inclusive no período de aviso prévio indenizado, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por prazo determinado, faz jus à garantia provisória de emprego nos termos do artigo 10, II, do ADCT, podendo ser demitida apenas se cometer falta grave prevista no artigo 482 da CLT.

Parágrafo Segundo: O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT), Súmula 244 do TST, considerando que grande parte das mulheres só tem condições de ter ciência do estado gravídico que se encontra após algumas semanas de gestação.

Parágrafo Terceiro: Mediante apresentação do atestado positivo, em caso de dispensa ficará a mesma sem efeito.

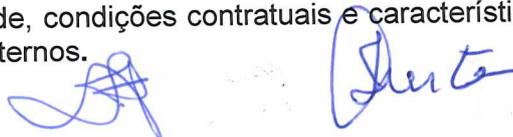
Parágrafo Quarto: Desde que solicitado pela empregada, caberá à empresa pagar os exames médicos e laboratoriais. Nessa hipótese, o médico e laboratório serão indicados pela empresa.

CLÁUSULA 22ª - DESPESAS DE TRANSPORTE - Para a execução de atividades externas de interesse da empresa, esta ficará responsável pela despesa de locomoção, caso não seja oferecido transporte próprio, excluindo se os trabalhadores que, por força de sua atividade habitual, exerçam funções externas.

CLÁUSULA 23ª - FERRAMENTAS - As ferramentas, mesmo que manuais e de pequeno porte, serão fornecidas pelas empresas.

CLÁUSULA 24ª - REEMBOLSO/DESPESAS REFEIÇÃO - Garantidas as condições mais favoráveis já existentes, ocorrendo prestação de serviços externos de caráter eventual, as empresas se comprometem a reembolsar ao empregado as despesas com refeição, devidamente comprovadas, obedecida os limites e condições fixadas pelas empresas, desde que ocorram durante a prestação do serviço em horário coincidente com o intervalo para refeição.

Parágrafo Único: As disposições do "caput" não se aplicam aos empregados que por habitualidade, condições contratuais e características próprias de seu trabalho, desempenhem serviços externos.



CLÁUSULA 25ª - EMPREGADO ESTUDANTE - O empregado estudante matriculado para realizar exame vestibular, mediante comprovação prévia à empresa, por meio da declaração de inscrição, poderá se ausentar do trabalho nos dias das respectivas provas, desde que o horário e prestação da prova coincidam com a jornada de trabalho do empregado.

Parágrafo único: A ausência de que trata a presente cláusula somente se dará no horário da realização da prova, sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA 26ª - LOCAL PARA REFEIÇÕES - As empresas deverão manter em seus estabelecimentos, local apropriado para que seus empregados possam fazer refeições.

CLÁUSULA 27ª - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA - Considerando que pequenas variações no registro do ponto diário, antes do início da jornada diária ou seu término, nem sempre implicam em prestação de trabalho extraordinário, as partes pactuam que quando essa variação for de até 10 (dez) minutos antes ou depois da jornada ela não será considerada para efeitos de pagamento de horas extras.

Parágrafo Primeiro: Caso haja prestação de serviços no período corresponde aos 10 (dez) minutos antes e 10 (dez) minutos após, esse tempo será considerado extra.

Parágrafo Segundo: Caso o excesso ultrapassar ao tempo previsto nesta cláusula, todo o tempo superior à jornada normal será considerado como trabalho extraordinário.

CLÁUSULA 28ª - COMPENSAÇÃO SÁBADO - As empresas poderão adotar regime de jornadas compensadas de forma a suprimir o trabalho aos sábados, com correspondente acréscimo de jornada nos demais dias da semana, de forma a totalizar 44 horas semanais.

Parágrafo Único: O ajuste constante desta cláusula dispensa as empresas de contratarem por escrito diretamente com seus empregados.

CLÁUSULA 29ª - SISTEMA DE BANCO DE HORAS ANUAL - Nos termos do parágrafo 2º do artigo 59 da CLT, as empresas ficam autorizadas a instituir o Banco de Horas de um ano nos limites estabelecidos pelo indigitado dispositivo.

Parágrafo Primeiro: Carga horária - A carga semanal de trabalho para os empregados é de 44 (quarenta e quatro) horas, conforme legislação vigente.

Parágrafo Segundo: Da necessidade da empresa/empregado (a) - O limite de horas definido no parágrafo primeiro da presente cláusula poderá ser acrescido ou diminuído, conforme as necessidades operacionais das empresas, nos termos da lei.

Parágrafo Terceiro: Da administração das horas - O aumento e a diminuição da carga semanal e/ou mensal serão administrados por meio do sistema de débito e crédito, formando o BANCO DE HORAS.

Parágrafo Quarto: Da forma do banco de horas

- a) Considera-se débito as horas a favor da empresa e crédito as horas a favor do empregado;
- b) O sistema de compensação ora pactuado somente poderá ser adotado mediante observância da legislação aplicável, notadamente no que se refere à segurança e medicina do trabalho.

Parágrafo Quinto: Nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho

- a) Caso haja horas de débito do empregado para com a empresa, estas serão automaticamente zeradas, não mais podendo a empresa exigir o seu pagamento;



b) Caso haja horas de crédito do empregado, estas serão pagas com acréscimo de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, juntamente com a rescisão contratual.

Parágrafo Sexto: Aos empregados que estejam devidamente matriculados em instituições de ensino em qualquer grau de escolaridade não poderá deles ser exigida a execução de horas compensadas de forma a prejudicar a frequência normal dos mesmos.

Parágrafo Sétimo: Não poderá haver trabalho, para efeito do Banco de Horas, em dias de descansos semanais remunerados. Poderá ser solicitado aos empregados, trabalho aos sábados, dentro do sistema de Banco de Horas.

Parágrafo Oitavo: Caso seja necessário, poderá haver trabalhos em feriados e domingos, em jornada máxima de 8 (oito) horas, sendo, que para cada 01:00 hora trabalhada será equivalente a 02:00 horas a serem compensadas, assegurado o descanso semanal remunerado.

CLÁUSULA 30ª - TOLERÂNCIA INÍCIO JORNADA - Em caso de atraso do empregado, desde que no início da jornada diária, as empresas se obrigam a tolerar 10 (dez) minutos de atraso por semana.

CLÁUSULA 31ª - FÉRIAS INDIVIDUAIS - Coincidência com o Casamento - Desde que o empregador não adote o sistema de férias coletivas, o empregado terá direito, na hipótese de casamento, ao gozo de suas férias em período coincidente, exigindo-se, porém, que faça comunicação por escrito ao empregador, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, comprovando oportunamente o matrimônio.

CLÁUSULA 32ª - LICENÇA MATERNIDADE - De acordo com o artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, a licença maternidade da empregada gestante será de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do afastamento determinado pelo médico.

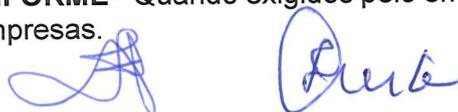
CLÁUSULA 33ª - LICENÇA PATERNIDADE - De acordo com o artigo 7º, inciso XIX da Constituição Federal, combinado com o parágrafo 1º do artigo 10 das Disposições Transitórias, a licença paternidade será de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da data do nascimento e neles incluído o dia previsto no inciso III, art. 473, da CLT.

CLÁUSULA 34ª - GESTANTE – GARANTIA DE EMPREGO - Após o gozo da licença maternidade de 120 (cento e vinte dias) dias, a gestante terá uma estabilidade no emprego de 60 (sessenta dias), desde que mais benéfica que a estipulada na Constituição Federal.

CLÁUSULA 35ª - PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO – As empresas se comprometem a aperfeiçoar as condições de trabalho, obedecendo às normas regulamentares – NR's, em vigor.

CLÁUSULA 36ª - MEDIDAS DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA E PREVENTIVAS DE INSALUBRIDADE - Nos casos previstos em lei, obedecendo-se a legislação a respeito, inclusive portarias ou normas regulamentares ministeriais, as empresas fornecerão gratuitamente equipamentos de segurança e preventivos de insalubridade aos empregados.

CLÁUSULA 37ª – UNIFORME - Quando exigidos pelo empregador haverá fornecimento gratuito de uniformes pelas empresas.



CLÁUSULA 38ª - ATESTADOS MÉDICOS AFASTAMENTO - Para justificativas de faltas durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença serão aceitos os atestados emitidos por médicos credenciados ou conveniados pelas empresas. Não ocorrendo estas situações serão aceitos os atestados por médicos do Sindicato Profissional ou do SUS.

CLÁUSULA 39ª - TRANSPORTE DE DOENTES E ACIDENTADOS – As empresas se obrigam a transportar, com urgência, a hospitais ou casas de saúde, o empregado (a) vítima de acidente ou acometido de mal súbito no local de trabalho.

CLÁUSULA 40ª - CAMPANHAS SINDICAIS: O Sindicato Profissional se compromete, nas suas campanhas Sindicais ou Salariais a não utilizar ofensas pessoais às empresas, seus diretores, Gerentes ou quaisquer outros empregados, mantendo em alto nível suas reivindicações.

CLÁUSULA 41ª - COTA NEGOCIAL - Nos termos previstos na legislação em vigor, as empresas descontarão dos trabalhadores, como simples intermediárias, a quantia equivalente a 2% (dois inteiros por cento) na folha de pagamento do mês subsequente à data da celebração desse instrumento.

Parágrafo Primeiro: As empresas permitirão 1 (um) acesso de 2 (dois) representantes do sindicato profissional ao local de trabalho, durante o expediente, pelo período de 1 (uma) hora, desde que pré-agendado com antecedência, de acordo com a conveniência da empresa, exclusivamente para obtenção da autorização dos trabalhadores para realização do desconto da cota negocial prevista nesta cláusula. A visita dos representantes do sindicato deverá ser agendada para ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir da solicitação.

Parágrafo Segundo: As autorizações para desconto deverão ser entregues às empresas em até 10 (dez) dias da obtenção das assinaturas.

Parágrafo Terceiro: Após o desconto e no prazo de dez (10) dias, as empresas farão o recolhimento do montante arrecadado à entidade profissional conveniente, sob pena de multa.

Parágrafo Quarto: As empresas deverão enviar ao Sindicato Profissional a relação dos empregados e respectivo valor do desconto até o dia 20(vinte) do mês subsequente ao do respectivo recolhimento, bem como arquivar a autorização do referido desconto.

Parágrafo Quinto: O Empregado admitido no decorrer do ano de 2021 e na vigência deste instrumento, desde que devidamente autorizado nos termos da lei, terá o mesmo desconto em seu salário nominal, no mês subsequente ao da contratação.

Parágrafo Sexto: Fica ajustado que as empresas ao procederem ao desconto e recolhimento previstos na presente cláusula, funcionam como meras repassadoras, sendo que não respondem por quaisquer litígios que possam advir do cumprimento da presente cláusula.

Parágrafo Sétimo: Caso haja qualquer alteração na legislação que estabeleça o recolhimento da contribuição em moldes diferentes dos quais versa a presente cláusula, as partes se comprometem a se reunir para discutir eventual novo procedimento decorrente da referida alteração.

CLÁUSULA 42ª - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - As empresas descontarão mensalidades devidas ao Sindicato Profissional do salário de seus empregados sócios do sindicato, desde que devidamente autorizados, comprometendo-se a apontar o desconto no correspondente demonstrativo de pagamento. O valor dos descontos das mensalidades será recolhido ao sindicato através de ficha de compensação bancária, até o dia 10 do mês.

Parágrafo Único: Oportunamente, o Sindicato Profissional encaminhará às empresas guias contendo o valor e demais condições para o recolhimento em banco, bem como a lista dos empregados sócios concordando com a presente contribuição.

CLÁUSULA 43ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - Nos termos previstos na legislação em vigor, as empresas recolherão contribuição ao Sindicato Patronal - SINDIMOV-MG, correspondente a 20% (vinte inteiros por cento) do salário mínimo vigente, destinada ao custeio de programas de assistência às empresas na área do Direito Coletivo do Trabalho.

Parágrafo Primeiro: Oportunamente, a Entidade Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, com valor, prazo e demais condições para o recolhimento.

Parágrafo Segundo: As EMPRESAS ASSOCIADAS, se assim desejarem, poderão pagar a contribuição de que trata essa cláusula em até 3 (três) parcelas. Para empresas NÃO ASSOCIADAS o pagamento deverá ser realizado em uma única parcela.

CLÁUSULA 44ª- RELAÇÕES SINDICAIS - As empresas se comprometem a receber os diretores do Sindicato Profissional conveniente, para tratar de assuntos de interesses de seus empregados, desde que a visita seja solicitada com 03 dias de antecedência, fixando, desde logo os assuntos a serem tratados.

CLÁUSULA 45ª - QUADRO DE AVISOS - As empresas reservarão local para afixação de avisos do Sindicato Profissional aos empregados em local interno e apropriado para tal, limitados aos avisos, porém, aos interesses da categoria, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso em lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregadores ou à categoria econômica. Tais afixações deverão ser prévia e formalmente autorizadas pela empresa.

CLÁUSULA 46ª - REDUÇÃO INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO - Fica facultado às empresas, a pedido do empregado e em comum acordo, reduzir o intervalo para descanso e alimentação para o mínimo de 30 minutos, devendo o expediente diário ser reduzido na mesma proporção, na entrada ou saída de quaisquer dos turnos.

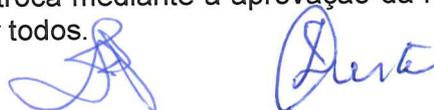
Parágrafo único: O pedido de que trata o caput da presente cláusula deverá ser formalizado por escrito e assinado pelo empregado solicitante.

CLÁUSULA 47ª - TROCA DE FERIADO - As empresas poderão trocar o dia da folga de um feriado que caia no meio da semana por outro dia de folga no início ou no fim da semana, visando maior período de descanso para seus empregados

Parágrafo primeiro: O novo dia de folga deverá acontecer na mesma semana, na anterior ou na imediatamente posterior à data original do feriado.

Parágrafo segundo: Na hipótese descrita no "caput" o trabalho executado no dia de feriado será considerado e remunerado como dia normal de trabalho.

Parágrafo terceiro - As empresas só poderão fazer a troca mediante a aprovação da maioria dos empregados, formalizada por escrito e assinado por todos.



CLÁUSULA 48ª - PRORROGAÇÃO DE JORNADAS EM AMBIENTES INSALUBRES - As empresas ficam expressamente autorizadas, conforme previsto no artigo 611-A, inciso XIII da CLT, a prorrogar as jornadas de trabalho de seus empregados que laborem em áreas insalubres, dispensada licença prévia das autoridades competentes, assim consideradas as constantes nas normas expedidas pelo Ministério da Economia.

Parágrafo Único: A prorrogação de jornada prevista no caput desta cláusula é limitada a 2 (duas) horas por dia.

CLÁUSULA 49ª - APARELHOS ELETRÔNICOS E CELULARES - Fica proibida a utilização de telefones celulares bem como fones de ouvidos, o que não se confunde com protetores auriculares (EPI), durante a execução das atribuições funcionais, minimizando desta forma a possibilidade de acidente do trabalho.

Parágrafo primeiro: Essa cláusula não se aplica às situações em que o aparelho celular e/ou os fones de ouvido sejam necessários ao efetivo exercício de tarefas relacionadas ao cargo que o funcionário ocupar.

Parágrafo Segundo: A empresa disponibilizará um telefone para as emergências, que será divulgado a todos no início de suas funções laborais.

CLÁUSULA 50ª - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO - A parte que descumprir qualquer obrigação de fazer, estipulada na presente convenção, pagará a outra uma multa equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do piso salarial do Grupo I, sendo que, se o descumprimento for da empresa, a multa reverterá em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA 51ª - APLICAÇÃO DA CCT - A presente Convenção Coletiva de Trabalho, não se aplica às empresas que ajustam Acordos Coletivos de Trabalho em separado.

Contagem, 28 de julho de 2021.



SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
IARA GOMES ABADE
CPF: 621.315.836-72
PRESIDENTE



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE PARÁ DE MINAS e IGARATINGA
JOAQUIM LUIZ DE FREITAS
CPF: 175.482.926-00
PRESIDENTE

